



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 4ª ZONA
ELEITORAL – VILHENA - RONDÔNIA.**

Processo PJ-e n. 0600171-35.2024.6.22.0004

Classe: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Candidato: CAIO MENDES DA SILVA

PODEMOS - VILHENA - RO – MUNICIPAL (PODE – 19), Órgão Partidário, com personalidade jurídica eleitoral e legitimidade para atuar perante a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ sob o n. 15.794.174/0001-40, com endereço localizado à Rua Cento e três-vinte (103-20), n. 5112, Residencial Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, neste ato representado por seu Presidente, sr. WAGNER WASCZRUK BORGES, Título eleitor: 010970822372, inscrito no CPF: 040.740.859-25, RG: 89614562 SSP/PR, Endereço físico: Rua 103-20, n. 5112, Residencial Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, CEP: 76984-118, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para o fim de ajuizar a presente **ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face **CAIO MENDES DA SILVA**, já qualificado nos autos em apreço (RRC), candidato a Vereador da cidade de Vilhena/RO, pelo Partido Social Democrático, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.



1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Segundo inteligência da lei complementar n. 64/90 (art. 3º) c/c art. 4º, §5º e 40º, §1º da Resolução 23.609/19 (TSE), caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada, a qual será dirigida nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura.

Considerando que a publicação do registro da candidatura da Impugnada se deu em 13 de agosto de 2024, a presente impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A Comissão Provisória de Vilhena do Partido Social Democrático, protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexo a este RRC.

Ocorre que os documentos que acompanham a presente Impugnação, demonstram ter sido o candidato **cassado do direito ao exercício profissional de Enfermagem, por decisão sancionatória da COREN-RO, em decorrência de infração ético-profissional.**

Sabe-se que a exclusão do exercício de profissão, por decisão proferida pelo respectivo órgão profissional, quando apurada infração ético-profissional em procedimento contraditório e com observância da amplitude de defesa, desperta impedimento à candidatura, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “m”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, e que se impõe desde a decisão definitiva e perdura até o transcurso de 8 (oito) anos.** E nos autos não há notícia de que essa decisão administrativa de exclusão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, única hipótese de suspensão da inelegibilidade aqui cogitada. Confirma-se a redação atual do citado art. 1º, I, “m”, da LC n. 64/90:





“m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;” (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema:

“Se o profissional mostrou-se despreparado ou descompromissado eticamente para o exercício profissional, chegando ao ponto de ser excluído pelo próprio Conselho, razoável concluir que também o está para o exercício das funções eletivas. Por conseguinte, a alínea ‘m’, em comento, instituiu a inelegibilidade desses profissionais, também pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão sancionatória.”(Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.231).

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).¹ Já a partir daí, fácil perceber que as causas de inelegibilidade não representam uma *sanção*, uma *punição* ao brasileiro que se encontrar nas hipóteses discriminadas na lei, até porque, para ser uma sanção ou uma resposta punitiva do ordenamento jurídico eleitoral, seria necessário encontrar no inelegível uma conduta no mínimo culposa, pois difícil imaginar punição sem culpa. E o cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é *pena*. Basta ver que a CRFB faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional.

¹ O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, pág. 149 e seguintes.





É importante recordar que a causa de inelegibilidade decorre do fato, da conduta ou do comportamento, definidos em lei como impedimentos à candidatura, e não da decisão judicial que os reconhece. Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade em uma lei que estabeleça como suficiente para a inelegibilidade o fato constatado em decisão ainda não transitada em julgado.

E como as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpa – pois não se tratam de penalidades –, não há qualquer conflito com a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, prevista no art. 5º, LVII, da CF. No julgamento das ADC n. 029 e 030, o STF afirmou – por 7 votos a 4 – a constitucionalidade da expressão "proferida por órgão judicial colegiado", presente em várias situações de inelegibilidade da LC n. 135/2010, entendendo que a inelegibilidade antes do trânsito em julgado não viola o princípio da presunção de inocência.

Ainda, Na ADC n. 030, que buscou a declaração de constitucionalidade de todas as novas inelegibilidades introduzidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), o Min. Luiz Fux fez uma distinção relevante entre retroatividade – aplicação da lei nova a fatos passados, para regulá-los – e retrospectividade – retroatividade inautêntica: aplicação da lei nova para regular apenas os efeitos futuros de fatos passados –, concluindo que não há qualquer incompatibilidade na aplicação da LC n. 135/2010 – novos prazos e novas causas de inelegibilidade – com o sistema constitucional vigente. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte (Min. Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ricardo Lewandowski). O TSE, por sua vez, adotou a mesma interpretação:

“Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela





contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

“Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010. 1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato. [...]” (Ac. de 17.6.2010 na Cta nº 114709, rel. Min. Arnaldo Versiani.)





Outrossim, todas as causas de inelegibilidade agora presentes na LC n. 64/90, com as modificações introduzidas pela LC n. 135/2010, incluindo o prazo uniforme de oito anos, estão perfeitamente alinhadas e subordinadas aos bens jurídicos estabelecidos no art. 14, § 9º, da CF. Os fatos, situações e condições definidos pelo legislador complementar como obstáculos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo comum de oito anos, refletem de forma razoável e proporcional a necessidade de proteger a (i) legitimidade e normalidade das eleições e a (ii) moralidade e integridade para o exercício das funções públicas eletivas. De fato, é perfeitamente proporcional e razoável excluir das disputas eleitorais – e, conseqüentemente, das funções públicas eletivas –, por oito anos, por exemplo, (i) aquele candidato que, durante a campanha eleitoral, trocou a apresentação de ideias e projetos por doações, promessas ou ofertas de benefícios pessoais aos eleitores, comprando-lhes a liberdade de escolha, ou (ii) aquele servidor público que foi demitido por interesse público, já que, em processo administrativo regular, foi comprovada a prática de conduta incompatível com o interesse público.

Destarte, esses novos padrões de comportamento, que agora definem o perfil das candidaturas, estão em plena sintonia com o sentimento de moralidade da sociedade brasileira, expresso de forma clara e inequívoca, inclusive pela assinatura do projeto de lei de iniciativa popular. Nas ADC n. 029 e 030, o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade, sendo importante lembrar que a decisão do STF, em sede de declaração de constitucionalidade, tem efeito vinculante e não permite divergência de qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) seja o requerido formalmente citado para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal;
- b) A produção de todos os meios de provas admitidas em direito, respectivamente a juntada de prova documental em anexo;





- c) **Após o regular trâmite processual, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de reconhecer e declarar a inelegibilidade do candidato ora Impugnado, com o consequente indeferimento do seu registro de candidatura.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Vilhena/RO, 14 de agosto de 2024.

DR. CRISTIAN SEGA

OAB/RO 9428

